



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

**PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NATJUS Nº 1057/2022**

Rio de Janeiro, 29 de setembro de 2022.

Processo nº 5005249-97.2022.4.02.5102,  
ajuizado por

O presente parecer visa atender à solicitação de informações do **1º Juizado Especial Federal de Niterói** da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, quanto à **cirurgia de descolamento de retina no olho direito**.

**I - RELATÓRIO**

1. Para elaboração deste parecer técnico foram analisados os documentos médicos acostados em Evento 1, LAUDO8, Páginas 1 e 2 e Evento 1, PRONT9, Páginas 2 e 3 por guardarem relação com o pleito.
2. Acostados em Evento 1, LAUDO8, Páginas 1 e 2 e Evento 1, PRONT9, Páginas 2 e 3 encontram-se documentos médicos da Secretaria Municipal de Saúde de Maricá emitidos em 20 e 13 de julho de 2022 pela médica  no qual consta que o Autor é portador de **descolamento de retina** regmatogênico poupando a mácula no olho direito. Necessita de **tratamento cirúrgico com urgência** devido a alto risco de descolamento total da retina e consequente piora do prognóstico visual deste olho. Há indicação de repouso relativo para diminuir o risco de progressão do descolamento. Foi informada acuidade visual com correção 20/30 no olho direito e 20/20 no olho esquerdo. Foi informado o código da Classificação Internacional de Doenças (CID-10): **H33.0 - Descolamento da retina com defeito retiniano**.

**II – ANÁLISE**

**DA LEGISLAÇÃO**

1. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
2. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.
3. A Política Nacional de Atenção em Oftalmologia, a ser implantada em todas as unidades federadas, respeitadas as competências das três esferas de gestão, consta no Anexo XXXV da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017.
4. A Portaria SAS/MS nº 288 de 19 de maio de 2008 dispõe, dentre outros, sobre a organização das Redes Estaduais de Atenção Oftalmologia.
5. A Deliberação CIB-RJ Nº 4.881 de 19 de janeiro de 2018 pactua a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro.



GOVERNO DO ESTADO  
**RIO DE JANEIRO**

Subsecretaria Jurídica

Núcleo de Assessoria Técnica em Ações de Saúde

6. Considerando a Política Nacional de Regulação do SUS, disposta no Anexo XXVI da Portaria de Consolidação nº 2/GM/MS, de 28 de setembro de 2017;

*Art. 9º § 1º O Complexo Regulador será organizado em:*

*I - Central de Regulação de Consultas e Exames: regula o acesso a todos os procedimentos ambulatoriais, incluindo terapias e cirurgias ambulatoriais;*

*II - Central de Regulação de Internações Hospitalares: regula o acesso aos leitos e aos procedimentos hospitalares eletivos e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência; e*

*III - Central de Regulação de Urgências: regula o atendimento pré-hospitalar de urgência e, conforme organização local, o acesso aos leitos hospitalares de urgência.*

### **DO QUADRO CLÍNICO**

1. O **descolamento de retina** (DR) descreve a separação da retina neurosensorial do epitélio pigmentar da retina, que resulta em acúmulo de fluido no espaço virtual formado pelo desprendimento destas estruturas. Os sintomas são geralmente a visão de flashes luminosos e moscas volantes, além de diminuição da visão em grau que varia com a extensão da área de retina descolada. Em relação ao mecanismo fisiopatogênico, o DR pode ser **regmatogênico**, quando é secundário a um defeito de espessura total na retina neurosensorial; tracional, quando a separação ocorre por tração da retina por membranas vitreoretinianas; exsudativo, quando é decorrente de extravasamento de fluido dos vasos retinianos ou coróide; ou combinado. A escolha do tratamento depende do tipo e extensão do DR, sendo as opções mais comuns a retinopexia pneumática, introflexão escleral e vitrectomia posterior<sup>1</sup>.

### **DO PLEITO**

1. A reaplicação da retina no **descolamento de retina** regmatogênico é obtida através de bloqueio cirúrgico da ruptura retiniana, a retinopexia. As técnicas desta cirurgia incluem procedimentos epi-esclerais (introflexão escleral) ou vítreos (cirurgia pneumática e vitrectomia), sendo que as duas abordagens são frequentemente associadas. O desenvolvimento de uma cicatriz entre a retina e a coróide por meio da crioterapia, diatermia ou fotocoagulação é essencial para bloquear as rupturas e manter a retina colada, utilizando-se frequentemente um substituto vítreo temporário (ar, gás ou silicone) como adjuvante para obtenção desta finalidade<sup>2</sup>.

### **III – CONCLUSÃO**

1. Informa-se que a **cirurgia do descolamento de retina no olho direito está indicada** ao quadro clínico do Autor (Evento 1, LAUDO8, Páginas 1 e 2 e Evento 1, PRONT9, Páginas 2 e 3).

2. Cabe esclarecer que, no âmbito do SUS, para o acesso a procedimentos cirúrgicos, é necessária, primeiramente, a realização de uma consulta de 1ª vez no ambulatório da especialidade correspondente. Isso porque somente o especialista que

<sup>1</sup> KANSKI, J. J. Clinical ophthalmology: a systematic approach. 7a ed. Elsevier, 2011.

<sup>2</sup> MAIA JÚNIOR, Otacílio de Oliveira et al. Descolamento regmatogênico de retina: avaliação pós-operatória da mácula. Arquivos Brasileiros de Oftalmologia, v. 70, p. 996-1000, 2007. Disponível em: <<https://www.scielo.br/j/abo/a/bdWqrpymYJFK6CSXkwWL9DJ/?lang=pt&format=pdf>>. Acesso em: 29 set. 2022.



**acompanhará o Autor poderá dizer qual a conduta terapêutica mais apropriada para o seu caso, assim como acerca da viabilidade da cirurgia devido ao lapso temporal.**

3. Quanto à disponibilização, **está coberta pelo SUS**, conforme Tabela de Procedimentos, Medicamentos, Órteses/Próteses e Materiais Especiais do Sistema Único de Saúde - SUS (SIGTAP), na qual constam: retinopexia c/ introflexão escleral, retinopexia pneumática, vitrectomia posterior, vitrectomia posterior com infusão de perfluorocarbono e endolaser e vitrectomia posterior com infusão de perfluorocarbono/óleo de silicone/endolaser, sob os códigos de procedimento: 04.05.03.007-0, 04.05.03.021-5, 04.05.03.014-2, 04.05.03.016-9 e 04.05.03.017-7, conforme disposto na Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES).

4. Em se tratando de demanda oftalmológica, cumpre informar que o Estado do Rio de Janeiro conta com uma **Rede de Atenção em Oftalmologia**, pactuada por meio da Deliberação CIB-RJ N° 4.881 de 19 de janeiro de 2018<sup>3</sup>.

5. O acesso aos serviços habilitados para o caso em tela ocorre com a inserção da demanda junto ao sistema de regulação. Cumpre salientar que a Política Nacional de Regulação, está organizada em três dimensões integradas entre si: Regulação de Sistemas de Saúde, Regulação da Atenção à Saúde e Regulação do Acesso à Assistência, que devem ser desenvolvidas de forma dinâmica e integrada, com o objetivo de apoiar a organização do sistema de saúde brasileiro, otimizar os recursos disponíveis, qualificar a atenção e o acesso da população às ações e aos serviços de saúde<sup>4</sup>.

6. Neste sentido, cumpre informar que, em consulta ao site da Secretaria Municipal de Saúde/SISREG e Sistema Estadual de Regulação – SER não foi identificada nenhuma inserção do Autor para a demanda pleiteada.

7. Diante do exposto, entende-se que a **via administrativa não está sendo devidamente utilizada** para o presente caso. Dessa forma, **recomenda-se que o Autor ou seu representante legal compareça na unidade básica de saúde mais próxima** de sua residência para proceder com o pedido de inserção junto ao sistema de regulação.

8. Acrescenta-se que a **demora na realização da cirurgia pleiteada pode acarretar em complicações graves** que influenciem negativamente no prognóstico do Autor, **podendo culminar até em cegueira irreversível**.

**É o parecer.**

**Ao 1º Juizado Especial Federal de Niterói da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.**

**ALINE MARIA DA SILVA ROSA**

Médica

CRM-RJ 52-77154-6

ID: 5074128-4

**FLÁVIO AFONSO BADARÓ**

Assessor-chefe

CRF-RJ 10.277

ID. 436.475-02

<sup>3</sup> Deliberação CIB-RJ N° 4.881 de 19 de janeiro de 2018 que aprova a recomposição da Rede de Atenção em Oftalmologia do Estado do Rio de Janeiro. Disponível em: <<http://www.cib.rj.gov.br/deliberacoes-cib/574-2018/janeiro/5406-deliberacao-cib-rj-n-4-881-de-19-de-janeiro-de-2018.html>>. Acesso em: 29 set. 2022.

<sup>4</sup> Brasil. Ministério da Saúde. Regulação. Gestão do SUS. Disponível em: <<http://portalms.saude.gov.br/gestao-do-sus/programacao-regulacao-controle-e-financiamento-da-mac/regulacao>>. Acesso em: 29 set. 2022.